



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. Ratinho Junior)

Torna obrigatória a instalação de plataforma ou passarela de passageiros que ligam os portões de embarque em aeroportos às aeronaves do tipo *finger* ou elevador portátil para deficientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeroportos ficam obrigados a instalar pelo menos uma passarela de passageiros que ligue os portões de embarque às aeronaves, do tipo *finger*, de modo a possibilitar o trânsito confortável da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida sofre verdadeiras torturas quando encontra obstáculos ao se locomover. O direito constitucional de ir e vir torna-se um martírio, quando não negado, pelas barreiras físicas ou temporais. Exige-se pressa e agilidade, mas não se oferece infraestrutura adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que há uma necessidade urgente de melhorias a acessibilidade em todos os locais públicos e prestadores de serviços, afinal a inclusão plena do deficiente só será possível quando as barreiras forem rompidas.

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de facilitar a locomoção da pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida nos aeroportos. É indispensável a instalação de pelo menos uma passarela de passageiros que ligam os portões de embarque em aeroportos às aeronaves do tipo *finger*. A dificuldade de subir escadas ou o constrangimento por que passa a pessoa deficiente para alcançar a aeronave não pode ser tolerada.

Para resolver o problema, cada aeroporto tem a obrigação de instalar pelo menos uma passarela, nos casos em que fluxo de passageiros é reduzido, ou o número suficiente onde o número de pousos e decolagens for maior. O que não se aceita é ver o deficiente sofrendo para usufruir um direito que é de todos.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR